

Proc. TST -22076/45

(TST - 301/46)
EOL/TV.

Conversão de julgamento em diligência a fim de que se prestem in formações necessárias ao julgamento do processo.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrentes, José Batista Chagas e outros e, como recorrida, The Leopoldina Railway Company Limited:

Funcionários do Tráfego da Leopoldina Railway Co. Ltd. alegando trabalho em horas excedentes, desde 1º de janeiro de 1942, pediram o pagamento adicional.

O Juiz de Direito da Comarca, pela sentença de fls. 17v. e 19v. julgou procedente a reclamatória.

Em grau de recurso ordinário, o então Conselho Regional, pelo acórdão de fls. 32, reformou a decisão de primeira instância fundado em que os empregados não provaram haver trabalhado as horas extraordinárias, e ainda em que, nos termos do artº 243 da Consolidação, aos empregados de estações do interior não se aplicam os preceitos gerais sobre duração do trabalho.

Recorrem extraordinariamente os reclamantes, apontando como violado o artº 209 do Código de Processo Civil, o artº 243 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Procuradoria, a fls. 44, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e restabelecimento da decisão de primeira instância.

Preliminar - Os reclamantes trabalham em estação que o Juiz de Direito, em sua sentença, con

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

considerou de serviço não intermitente e sim constante, que requer trabalho e atenção constante. E não estando classificada como principal ou de tráfego intenso pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, como dispõe o artº 247 da Consolidação, po de entretanto o ser, dada a omissão daquele Departamento, pela Justiça do Trabalho.

A empresa se defendera invocando o disposto nos artºs 236 a 247 da Consolidação, sendo os reclamantes empregados de estação de interior e de trabalho intermitente, podendo seu trabalho prolongar-se além de oito horas por dia, apenas devendo observar-se o repouso entre um período e outro e um dia de descanso semanal (artº 243).

Replicaram os empregados que sua situação se enquadra, sim, na hipótese do artº 237, alínea b da Consolidação das Leis do Trabalho.

Insistiu a Companhia em que a classificação das estações é uma prerrogativa que a lei (artº 247) outorgou privativamente a um órgão técnico, o Departamento Nacional de Estradas de Ferro. E assim, as suas estações secundárias, como a de Cachoeiro de Itapemirim, permanecerão como estações do interior, até que aquele órgão técnico disponha o contrário.

Os reclamantes, recorrentes, argumentam que não havendo a empresa contestado as horas extraordinárias, não era lícito ao acórdão recorrido se fundar na ausência de prova a respeito, em face do que dispõe o artº 209 do Código de Processo Civil.

Replica a empresa que a situação dos reclamantes é a prevista no artº 237, alínea d da Consolidação. O que eles alegam é a permanência no local, permanência forçada por mais de oito horas, a eles não se aplicando os preceitos gerais sobre duração de trabalho, senão o regimen dos artºs 237, alínea d e 243, combinados, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entende a Procuradoria que o acórdão recorrido violou o artº 209 do Código de Processo Civil, de vez que a reclamada não contestara os serviços extraordinários e a decisão recorrida argumentou com a ausência de prova em tal sentido.

É certo que o acórdão recorrido efetivamente assim argumentou. Todavia, fundou-se ainda em que se trata de uma estação do interior, a qual não se aplicam os preceitos gerais sobre duração de trabalho e, portanto, logicamente, não teve como de maior relevância o aspecto da prova do trabalho extraordinário, uma vez que concluiu enquadrando a espécie no artº 243, que exclue a remuneração do serviço de oito horas. De geito que, segundo a corrente que aplica restritivamente o dispositivo do artº 896 da Consolidação, a cabida do apelo não é de ser admitida, uma vez que o acórdão recorrido aplicou a lei de acôrdo com a prova relativa à classificação da estação em que trabalham os reclamados.

Não obstante, sou pelo cabimento do recurso, por quanto me filio à corrente que liberalisa o conhecimento do remédio no sentido e em circunstâncias aqui ocorrentes.

Conheço, pois do recurso.

No mérito - A douta Procuradoria sugere converta-se o julgamento em diligência para o fim de ser ouvido o Departamento Nacional de Estradas de Ferro no que concerne à categoria da Estação de Cachoeiro de Itapemirim.

Ha neste Egrégio Tribunal abalisadas opiniões contrárias à diligência em recurso extraordinário.

Em casos especialíssimos, eu a concedo, Mormente na espécie, em que não posso reformar o acórdão recorrido a não ser que um documento oficial venha corroborar a opinião ou informação pessoal do Juiz de Direito quanto a classificação daquele local de trabalho.

É que o principal fundamento do acórdão recorrido repousa no artº 243 da Consolidação e não encontra nos autos prova que possa destruir esse fundamento calcado na categoria da estação como do interior.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

É delicado o precedente da alteração da classificação de uma estação pela Justiça do Trabalho, quando a lei expressamente atribue essa competência a um Departamento Governamental. Estabeleceríamos um conflito de atribuições e abririámos as portas a outras reclassificações em todas as estradas.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, de acôrdo com o parecer da Procuradoria da Justiça do Trabalho, em tomar conhecimento do recurso e converter o julgamento em diligência, a fim de ser ouvido o Departamento Nacional de Estradas de Ferro no que concerne à categoria da Estação de Cachoeiro de Itapemirim, ou seja, se é considerada de serviço intermitente ou de serviço permanente.

Impedidos os Srs. Juizes Edgard Sanches e Waldemar Ferreira Marques.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1946

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator

Edgard Oliveira Lima

Ciente _____

Procurador

Baptista Bittencourt

Publicado no Diário da Justiça em

7/12/46!